



LEI MUNICIPAL Nº 2111/2021

“AUTORIZA A COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS TITULARES DO MAGISTÉRIO EM EXERCÍCIO NA DIRETORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ECHAPORÃ.”

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA, Prefeito do Município de Echaporã, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar complementação salarial para valorização condigna dos servidores em exercício no Quadro do Magistério do Município de Echaporã, a fim de atender o que dispõe o art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal, alusivo aos recursos do FUNDEB.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se servidores públicos municipais, titulares ou contratados de cargo do magistério:

- I - O professor de educação básica – PEB-I;
- II - O professor de educação básica – PEB-II;
- III - Os professores PEB-I e PEB-II que estejam em cargos ou Funções de Gerência, Direção, Vice-Direção e Coordenadoria, para todos os fins incluídos na folha-magistério de pagamento do FUNDEB-70% (setenta por cento).

Art. 2º. O valor total da complementação salarial que a Administração remunerará os profissionais do magistério, em observância ao art. 212-A da Constituição Federal, será obtido pela apuração realizada pelo departamento de contabilidade e concedida aos profissionais que possuem 2/3 (dois terços) de frequência, consoante o art. 3º desta Lei, nos termos do demonstrativo Anexo I.



§ 1º. Do valor devido a cada profissional do magistério será deduzido o percentual de faltas e a quantia concedida será proporcional, conforme Anexo I.

§ 2º. Do valor da complementação salarial devido a cada profissional, serão também deduzidos os encargos sociais, na forma da Lei.

Art. 3º. A complementação salarial de que trata esta Lei será concedida aos servidores em efetivo exercício na rede municipal de ensino, em cargo ou função do Quadro do Magistério do Município, que na data da promulgação atingiram o percentual de 2/3 (dois terços) de frequência, apurada em cada vínculo contratual, no período compreendido entre 01 de janeiro e o último dia base para cálculo da folha de pagamento, em dezembro de cada exercício.

Parágrafo único. Os recursos para concessão da complementação salarial são lastreados no orçamento vigente e segundo os critérios do demonstrativo Anexo I, que faz parte desta Lei.

Art. 4º. O valor da complementação salarial visa atender ao que dispõe o art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal, não incorporando ao vencimento ou salário do servidor beneficiado, para qualquer efeito, nem será considerado para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 5º. O valor da complementação salarial disciplinada por esta Lei poderá ser acrescido, por Ato do Chefe do Poder Executivo, caso constatado excesso de arrecadação no exercício, observado o limite de 70,9% (setenta inteiros e nove centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta estadual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei onerarão dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.



Art. 7º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei por Decreto, se necessário.

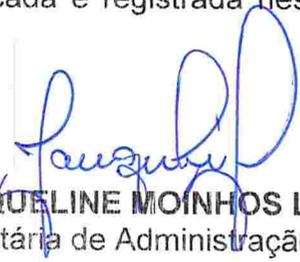
Art. 8º. Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Echaporã/SP, em 23 de dezembro de 2021.


LUIS GUSTAVO EVANGELISTA
Prefeito Municipal

supra.

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data


JACQUELINE MOINHOS LOPES DOLCE
Secretária de Administração



ANEXO I
DEMONSTRATIVO

Número de faltas para apuração de frequência	Pontos relativos à frequência individual	Percentual (%) da complementação salarial
0 a 6	100	100
7 a 10	95	95
11 a 15	90	90
16 a 20	85	85
21 a 30	80	80
31 a 39	70	70
40 a 49	55	55
50 a 59	45	45
60 a 69	35	35
70 a 85	25	25